

LEI N.º 9.296/1996

LEI N.º 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por **ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para **fins de investigação criminal ou instrução processual penal**;

A Constituição traz a previsão de que a lei regulamentará a interceptação das comunicações telefônicas, uma vez que a regra é o sigilo. Prevê-se, contudo, a possibilidade de interceptação dessas comunicações. Os requisitos são constitucionais. Há dois requisitos básicos que, por serem constitucionais, não podem ser desprezados pelo legislador.

Trata-se de requisitos inafastáveis, cuja observância é obrigatória pelo legislador ordinário. O primeiro requisito é a ordem judicial. A interceptação das comunicações telefônicas somente pode ocorrer por determinação do juiz, mediante ordem judicial. O segundo requisito é a finalidade. A finalidade da interceptação não pode ser outra senão a investigação criminal ou a instrução processual penal.

Em outras palavras, trata-se da persecução penal, que abrange as duas grandes etapas: a investigação e a instrução processual penal. O dispositivo possui, portanto, eficácia limitada.

Cabe à lei regulamentar a forma como ocorrerá essa interceptação. Essa regulamentação foi estabelecida oito anos depois, por meio de lei de 1996, considerando que a Constituição é de 1988.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A **interceptação de comunicações telefônicas**, de qualquer natureza, para **prova em investigação criminal** e em **instrução processual penal**, observará o disposto nesta Lei e dependerá de **ordem do juiz competente da ação principal**, sob **segredo de justiça**.

Obs.: aqui, o legislador reproduz o que o constituinte mencionou: é necessária a ordem do juiz, a autorização do juiz competente, e também é preciso observar essa finalidade. Não se pode realizar interceptação telefônica com o intuito de bisbilhotar a vida alheia, para verificar se a namorada ou a esposa, ou a esposa ou a namorada, está ou não sendo infiel no relacionamento. De forma alguma. Isso desvirtua a finalidade, que é a investigação ou a instrução processual, a persecução penal. Isso está reproduzido, mas é trazido outro elemento importante: o segredo de justiça.



5m

O segredo de justiça, que não havia sido previsto na Constituição, é aqui introduzido. Isso é essencial, pois existem duas finalidades para esse segredo de justiça. A primeira finalidade é evitar a perda de eficácia da interceptação. Afinal, se o investigado suspeita que as conversas mantidas por telefone estão sendo interceptadas, ele não falará nada. Esse meio de prova não teria qualquer valor, não apresentaria eficácia alguma.

O segredo serve, portanto, para preservar a validade, o resultado, o resultado útil desse meio de prova, que é a interceptação telefônica. A outra finalidade é resguardar a intimidade do investigado, uma vez que há muitos assuntos e conversas mantidos por telefone que pertencem à vida pessoal e à vida privada. Muitas vezes, trata-se do mínimo conteúdo que pode ser útil à investigação ou ao processo. Assim, existem essas duas finalidades: preservar a intimidade do investigado ou do acusado e evitar a perda de eficácia da interceptação telefônica.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei **aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.**

Por exemplo, acesso à nuvem deve seguir a Lei n. 9.296/1996. É isso que traz o parágrafo único, ao estender a aplicação dessa lei ao fluxo de dados no sistema de informática e telemática, o fluxo de comunicações. Não se trata, porém, de dados estáticos, sendo necessário ter atenção quanto a isso.

Caso se acesse a nuvem, é importante observar se o dado acessado é estático. Se for, não se trata de comunicação. Por outro lado, ao se acessar um dispositivo de comunicação, o que tecnicamente pode não ser considerado nuvem, como, por exemplo, o WhatsApp ou o Telegram, que são dispositivos de comunicação por meio de sistemas telemáticos, como os smartphones, aplica-se a Lei n.º 9.296/1996. Há, inclusive, previsão de que as comissões parlamentares de inquérito costumam quebrar dados estáticos, como imagens, por estarem armazenadas em nuvens, como o iCloud ou o Google Imagens. No entanto, quanto às comunicações realizadas por meio do WhatsApp ou do Telegram, é necessária autorização, por se tratar de comunicações em sistemas de telemática.

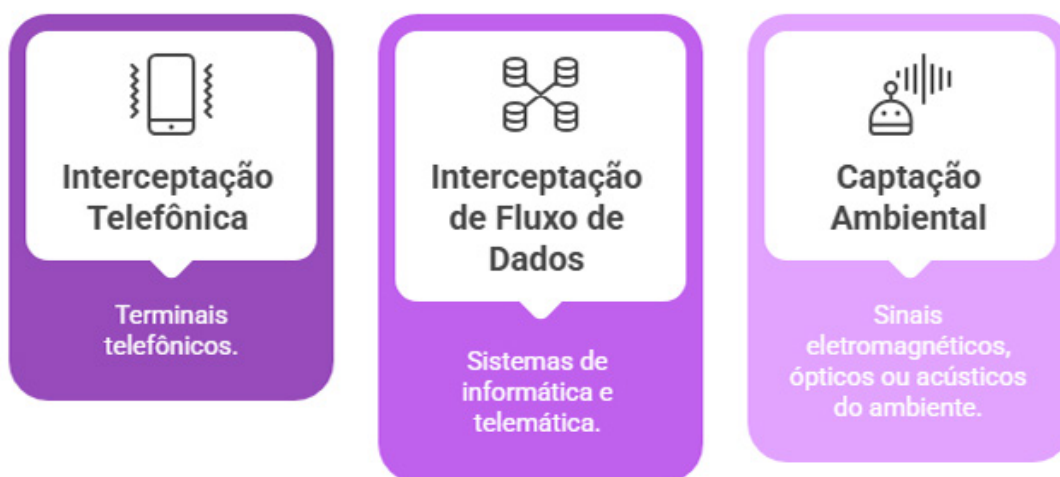
Faz-se uma correção: ao se mencionar nuvem, na verdade, a referência era a comunicações via dispositivos de informática ou de telemática, como e-mail ou conversas no WhatsApp ou Telegram. O acesso à nuvem e aos dados estáticos seguirá outro regramento, distinto do previsto na Lei n.º 9.296/1996, por não se referir exclusivamente a comunicações.

Vale lembrar que essa lei foi alterada significativamente em 2019 pela Lei n.º 13.964/2019, que é o chamado Pacote Anticrime. Essa lei inseriu na Lei n.º 9.296/1996, no art. 8º, a captação ambiental. A captação ambiental será tratada posteriormente.

A captação ambiental de sinais ópticos, acústicos e eletromagnéticos consiste, por exemplo, na instalação de uma câmera ou microfone em um ambiente, como um escritório, para captar o que o alvo ou investigado fala ou faz naquele local. Trata-se de captação ambiental, não se confundindo com a interceptação nos terminais telefônicos. Terminais são as linhas telefônicas, e não os aparelhos em si. Quando o número “61 XXX” liga para o número “62 YYY”, essa conversa é interceptada entre esses terminais, caracterizando a interceptação telefônica, ou seja, a comunicação entre os terminais.

Se o investigado, mediante autorização judicial e conforme as regras do artigo 8-A, possui uma câmera ou microfone instalado em um ambiente que frequenta, como seu escritório, não se trata de interceptação telefônica, mas sim de captação ambiental.

Âmbito de aplicação da Lei



PROVA EMPRESTADA

A interceptação telefônica possui uma finalidade: investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação telefônica é a percepção penal em si. Não é possível solicitá-la ou autorizá-la no âmbito de um procedimento administrativo, como um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Contudo, isso não impede a utilização do conteúdo de interceptação realizada em investigação ou processo penal como prova emprestada no PAD.

Melhor explicando, não se trata de solicitar ou autorizar uma interceptação durante um PAD, mas sim de utilizar no PAD uma interceptação que foi realizada na investigação ou na instrução de um processo criminal. Trata-se de uma prova tida como prova emprestada para o procedimento administrativo disciplinar.

A possibilidade de utilização de prova emprestada é respaldada por julgado de 2016.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de **prova emprestada em processo administrativo disciplinar**, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento (STF – RMS 28774/DF, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe. De 24.08.2016)”.

Obs.: ao servidor que sofre o PAD é possibilitada a oportunidade de contraditar a prova, ou seja, será permitido, na via administrativa, um novo contraditório em relação à prova emprestada trazida da esfera penal. Entretanto, isso não impede que, nesse caso, trate-se apenas da possibilidade de prova emprestada, não sendo admitida outra situação.

Deve-se evitar confusão, pois não é possível que, durante um PAD, seja solicitada e autorizada interceptação telefônica para o único e exclusivo fim do PAD. Essa distinção deve ser observada no momento da análise da prova.

CUIDADO PARA NÃO CONFUNDIR:

- **Interceptação Telefônica:** a interceptação refere-se à comunicação entre dois terminais telefônicos. Considera-se, por exemplo, o terminal 1 e o terminal 2, cujos usuários estão em comunicação. Nesse contexto, um terceiro, que é o Estado, intercepta essas comunicações sem que os interlocutores saibam que estão sendo monitorados. Trata-se da clássica interceptação telefônica.
- **Captação Ambiental:** trata-se da captação realizada no ambiente, como no escritório. Por exemplo, uma câmera e um microfone instalados no local captam as conversas e o que ocorre nesse ambiente. Essa medida está prevista no artigo 8º-A da Lei n.º 9.296/1996, inserido pelo Pacote Anticrime.
- **Escuta:** a escuta é muito parecida com a interceptação. A diferença está no fato de que, nesse caso, um dos interlocutores tem conhecimento de que a comunicação está sendo interceptada. Assim, a semelhança entre os dois procedimentos é quase total, sendo que a distinção reside no conhecimento, por parte de um dos interlocutores, de que uma terceira pessoa, o Estado, está interceptando a comunicação.



15m

- **Gravação:** trata-se de uma situação em que não há um terceiro interceptando a comunicação, mas sim um interlocutor gravando o outro. A gravação, conforme será abordado posteriormente, é permitida para fins de defesa. Não é permitido gravar o interlocutor sem o seu conhecimento e utilizar a gravação para acusá-lo ou prejudicá-lo. No entanto, é possível gravar o interlocutor sem sua autorização e utilizar essa gravação em defesa própria. Essa disposição também foi inserida na lei pelo Pacote Anticrime.

REQUISITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Os requisitos para a interceptação telefônica estão previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.296/1996. Esse artigo apresenta as hipóteses em que a interceptação telefônica não é admitida, ou seja, as situações em que ela não é permitida.



O PULO DO GATO

Normalmente, as bancas realizam uma cobrança denominada **contrario sensu**. Isso significa que, em geral, elas perguntam em quais hipóteses se admite a interceptação telefônica. Dessa forma, é necessário adaptar a leitura do texto, deixando de interpretar os requisitos como negativos e passando a considerá-los como requisitos positivos, pois é dessa forma que as provas costumam abordar o tema.

Em quais hipóteses não se admite?

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – **não houver indícios razoáveis** da autoria ou participação em infração penal;

Obs.: não é possível autorizar a interceptação telefônica de um investigado sem a existência de indícios razoáveis. A lei não exige prova cabal, mas admite um status probatório de menor monta. O legislador se contenta com meros indícios razoáveis de autoria ou participação, ou seja, de que o sujeito é autor ou partícipe de uma infração penal. Esses indícios razoáveis podem ser comparados a uma fumaça de prova, pois a prova ainda não é robusta ou concreta, mas há essa indicação inicial. É importante destacar que esses requisitos são cumulativos e adicionais.

II – a prova (não) **puder ser feita por outros meios disponíveis**;



20m

Obs.: meios disponíveis são meios menos invasivos e menos gravosos. Caso seja possível produzir determinada prova por meio de solicitação documental, como por exemplo, a consulta a bancos de dados públicos ou órgãos públicos, não há razão para interceptar as comunicações telefônicas do investigado. A interceptação implicaria em acesso e interferência significativos na vida privada do investigado, enquanto existe um meio menos invasivo e menos traumático para a obtenção da prova. Em outras palavras, o legislador estabelece que a interceptação telefônica deve ser utilizada como última *ratio*, o que é muito importância.

III – o fato investigado (não) **constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.**

Obs.: se o fato investigado for uma contravenção penal, não é permitida a realização de interceptação telefônica. Isso ocorre porque, na contravenção penal, a pena prevista é prisão simples ou multa, de forma isolada, alternativa ou cumulativa, não havendo pena de reclusão. Caso o fato investigado seja um crime punido com pena de detenção, a interceptação telefônica também não será autorizada. Por exemplo, conforme a Lei de Abuso de Autoridade, Lei n.º 13.869/2019, todos os crimes ali previstos possuem penas de detenção, motivo pelo qual a interceptação telefônica não é permitida. Também não é permitida interceptação telefônica para investigar a posse regular de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 12 do Estatuto do Desarmamento, por se tratar de crime punido com pena de detenção. Em outras palavras, é necessário que a infração penal investigada seja punível com pena de reclusão; penas de detenção, prisão simples ou multa isolada não autorizam a interceptação telefônica.



ATENÇÃO

STF e STJ: crime apenado com detenção conexo ao apenado com reclusão! SERENDIPIDADE (ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS).

O STF e o STJ permitem a utilização da interceptação telefônica quando o crime investigado é punido com detenção, desde que esteja conectado a um crime punido com reclusão. Isso significa que o juiz autoriza a interceptação para investigar um crime punido com pena de reclusão. Durante a interceptação, se for verificado que o investigado cometeu também um crime conexo punido com pena de detenção, essa prova pode ser utilizada para esse outro crime.

Essa utilização é possível porque a prova foi encontrada de forma fortuita, caracterizando um encontro fortuito de provas, conhecido como princípio da **serendipidade**. O juiz não autorizou a interceptação inicialmente para investigar o crime punido com pena de detenção, mas sim para o crime punido com pena de reclusão. Contudo, houve o encontro ocasional de provas relacionadas ao crime conexo punido com detenção. Dessa forma, excepcionalmente, essa prova pode ser admitida, com base no princípio da **serendipidade** ou do encontro fortuito de provas.

REQUISITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- Indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.
- A prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.
- O fato investigado não constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.



DIRETO DO CONCURSO

01. (MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2025/ADAPTADA) O artigo 2º, III, da Lei n.º 9.296/1996, impede a interceptação das comunicações telefônicas para investigar crimes apenados com detenção. Porém, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é lícita a interceptação quando crimes apenados com detenção estiverem conexos a ilícitos penais punidos com reclusão.



Se o crime está conexo, nesse caso, é possível a utilização da interceptação telefônica, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

CRIME ACHADO

HABEAS CORPUS. “CRIME ACHADO”. ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O “crime achado”, ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, **deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais.** (...). (HC 129678, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08-2017 PUBLIC 18-08-2017).

Trata-se do princípio da serendipidade, que ocorre quando a prova ou o crime são encontrados de forma ocasional e fortuita. Nesse contexto, considerando a observância dos requisitos constitucionais e legais da interceptação telefônica, como a ordem judicial, o sigilo estabelecido em lei, a finalidade específica de investigar crime punido com reclusão, e o cumprimento de todos esses requisitos, é possível utilizar a prova encontrada fortuitamente sem qualquer problema quanto à sua licitude, é o que dispõe o julgado do STF.

As comunicações telefônicas do investigado legalmente interceptadas podem ser utilizadas para **formação de prova em desfavor do outro interlocutor**, ainda que este seja advogado do investigado. STJ. 5ª Turma. RMS 33677-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/5/2014 (Info 541).



25m

Obs.: autorizou-se a interceptação telefônica de determinado investigado, e, nas conversas interceptadas, percebe-se que o interlocutor, ou seja, a pessoa que conversa com o investigado, também está praticando infração penal. Essa prova pode ser utilizada em desfavor do interlocutor, mesmo que a autorização não tenha sido concedida em seu favor. Nesse caso, como houve encontro fortuito da prova, não há impedimento para sua utilização.

Se o interlocutor for o advogado do investigado, observa-se que não se autorizou a produção de prova para interferir ou prejudicar a defesa. A prova foi validamente autorizada, seguindo todos os requisitos legais. Fortuitamente, encontrou-se prova indicando que, por exemplo, o advogado integrava a organização criminosa. Essa prova pode ser utilizada sem qualquer problema, conforme preconizado no julgado do STJ, da quinta turma, informativo 541.

Se após a denúncia anônima houve investigação preliminar, poderá ser decretada a interceptação telefônica. Após receber diversas denúncias de fraudes em licitações realizadas no Município, o Ministério Público Estadual promoveu diligências preliminares e instaurou Procedimento Investigativo. Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em “denúncia anônima” a fim de se verificar a plausibilidade das alegações contidas no documento apócrifo. Após confirmar a plausibilidade das “denúncias”, o MP requereu ao juízo a decretação da interceptação telefônica dos investigados alegando que não havia outro meio senão a utilização de tal medida, como forma de investigação dos supostos crimes. O juiz acolheu o pedido. **O STJ e o STF entenderam que a decisão do magistrado foi correta considerando que a decretação da interceptação telefônica não foi feita com base unicamente na “denúncia anônima” e sim após a realização de diligências investigativas por parte do Ministério Público e a constatação de que a interceptação era indispensável neste caso.** STJ. 6ª Turma. RHC 38566/ES, Rel. Min. Ericson Marinho (Des. Conv. do TJ/SP), julgado em 19/11/2015. STF. 2ª Turma. HC 133148/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/2/2017 (Info 855).

Para que o juiz autorize a interceptação telefônica, um dos requisitos é a existência de indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal. Não basta, por exemplo, uma denúncia anônima ou uma ligação isolada para justificar a autorização imediata da interceptação telefônica, pois apenas com a denúncia anônima não se possui indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

É necessário que, após a denúncia anônima, seja realizada uma investigação preliminar, uma verificação mínima, com o objetivo de obter esses indícios razoáveis de autoria ou participação. Essa interpretação está expressa no julgado mencionado.

A denúncia anônima pode ocorrer por ligação, e-mail ou outros meios, e não pode, por si só, ensejar diretamente a decretação da interceptação telefônica. Deve haver, portanto, um mínimo de investigação para apurar os requisitos dos indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por magistrado aparentemente competente ao tempo da decisão e que, posteriormente, venha a ser declarado incompetente. **Trata-se da aplicação da chamada “teoria do juízo aparente”.** STF. 2ª Turma. HC 110496/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/4/2013 (Info 701).

A competência é um tema considerado muito complexo, sendo um dos assuntos mais espinhosos do processo penal e do direito processual penal. Em uma investigação, o juiz autorizou validamente a interceptação telefônica, seguindo todos os requisitos legais. Entretanto, durante a instrução processual penal, houve um questionamento acerca da competência desse juiz.

Ao final desse questionamento, verificou-se que, de fato, o juiz não era competente para aquele processo penal. Tentou-se, então, invalidar a interceptação autorizada por esse juiz, que posteriormente foi declarado incompetente. A decisão, contudo, foi no sentido de preservar esse meio de prova, porque, no momento da autorização, o juiz era considerado competente, ou seja, era aparentemente competente.

O questionamento sobre a competência foi posterior, o que não invalida a decisão tomada anteriormente, quando o juiz tinha a aparência de competência. Essa é a aplicação da teoria da aparência nessa decisão.



30m



DIRETO DO CONCURSO

02. (CESPE/CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/PROVA 1/2021) Com exceção das contravenções penais, a interceptação telefônica é cabível em qualquer tipo de crime, seja ele punido com reclusão ou com detenção, desde que haja indícios robustos do envolvimento dos requeridos no crime e a informação pretendida não possa ser alcançada por meio investigativo menos gravoso.



Não é possível autorizar a interceptação telefônica para investigar crime punível com pena de detenção. O texto menciona a necessidade de indícios robustos, enquanto a lei exige indícios razoáveis. A informação pretendida não pode ser obtida por meio investigativo menos gravoso, e essa parte está correta. Entretanto, o que está incorreto, sem dúvida, é afirmar que é possível utilizar esse meio de prova para investigar crime punível com pena de detenção.

03. (IDECAN/PEFOCE/AUXILIAR DE PERÍCIA/2021) A autoridade policial, em inquérito que investiga delito de tráfico de drogas, requer ao juiz competente a interceptação das comunicações telefônicas de Joel, o indiciado. Nessa hipótese, considerando que o fato investigado é punido com pena de reclusão e em atenção aos demais requisitos legais sobre o tema, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz poderá decretar a interceptação das comunicações telefônicas do indiciado se houver indícios razoáveis de autoria ou participação de Joel no delito investigado, mesmo que a prova que se pretende alcançar possa ser obtida de outra forma.
- b) Para que o juiz decrete a interceptação das comunicações telefônicas de Joel, ele precisa ter certeza acerca da autoria ou da participação deste no delito investigado.
- c) O juiz poderá decretar a interceptação das comunicações telefônicas de Joel apenas fazendo menção aos motivos expostos pela autoridade policial em seu pedido, sem que seja necessário fundamentar sua decisão.
- d) Havendo indícios razoáveis de autoria ou participação de Joel no delito investigado e restando configurada a imprescindibilidade da prova, o juiz poderá decretar a interceptação das comunicações telefônicas de Joel, estendendo-se, tal medida, a todas as pessoas mencionadas na investigação, pelo prazo de trinta dias, sem possibilidade de renovação.
- e) Havendo indícios razoáveis de autoria ou participação de Joel no delito investigado, e não sendo possível produzir a prova objetivada por outros meios senão o da interceptação telefônica, o juiz poderá decretar a medida.



- a) Caso a prova possa ser obtida por meio menos gravoso ou por outro meio disponível, não será decretada a interceptação telefônica.
- b) Não se exige certeza, sendo suficientes indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal.
- c) O juiz deve fundamentar sua decisão, não podendo apenas reproduzir o que foi apresentado pelo delegado no requerimento.
- d) A interceptação é determinada de investigado para investigado. Não se deve confundir, pois é possível utilizar a prova contra um interlocutor que, porventura, esteja praticando infração penal, descoberta por meio da prova obtida de forma fortuita. Entretanto, não se trata dos interlocutores, mas dos investigados. Em relação aos investigados, a autorização deve ser concedida individualmente, não sendo válida automaticamente para todos ao autorizar um deles. Não se trata de promoção de mercado, como “pague um e leve três”. Outro equívoco, que será abordado posteriormente, refere-se ao prazo de 30 dias.

e) Já existe um requisito, que é a existência de crime punível com pena de reclusão. O segundo requisito consiste em indícios razoáveis de autoria ou de participação, e o terceiro requisito determina que a prova não possa ser obtida por outros meios disponíveis.

Obs.: com relação aos meios disponíveis, não se exige que o requerimento demonstre que foram efetivamente tentados todos esses meios. Essa é a chamada regra do esgotamento, que não é exigida. Isso significa que não é necessário que o Ministério Público ou a autoridade policial tenha tentado realizar outros meios. Basta que, no requerimento, seja fundamentado que aquele meio é, de fato, necessário, e que não há outro meio disponível.

GABARITO

01. C

02. E

03. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
